



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13608.000348/2010-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.263 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente ANDREA AUXILIADORA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

NORMAS GERAIS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 37 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 29 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 06 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A notificação de lançamento de fls. 6/10 exige da contribuinte o recolhimento do crédito tributário equivalente a R\$ 1.401,78. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual(DAA)/2008, às fls. 22/25, na qual foi apurada a omissão de rendimentos pagos pela Prefeitura Municipal de Urucânia, no valor de R\$ 11.120,35, de acordo com o descrito à fl. 8.

A notificada apresentou a impugnação de fls. 2/4, aduzindo, em síntese, que para efeito de apuração do IRPF devem ser consideradas a dedução alusiva a dois dependentes (fls. 17/18 – R\$ 3.169,20) e a contribuição previdenciária de empregada doméstica (fls. 12/16 – R\$ 228,00), o que resulta, admitida a omissão de rendimentos, o saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 4,34, constante, em conjunto com seus consectários, do DARF anexo (fl. 11)

Em face do recolhimento efetuado, o extrato de fl. 27 indica que fora afastada do presente processo a parcela do imposto suplementar equivalente a R\$ 6,19.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

IMPUGNAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Pretendeu a contribuinte, em face do que se depreende dos termos contidos em sua impugnação, retificar sua declaração de rendimentos, o que é vedado nos termos da legislação vigente, já que após o início do procedimento fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/03/2013 (e-fls. 35), o sujeito passivo interpôs, em 21/03/2013 (postagem de fls. 38), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, retomando seus argumentos impugnatórios acerca de erro de preenchimento da declaração e entendendo ser seu direito a retificação com inclusão dos rendimentos omitidos e das deduções legais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$11.120,35.

Não se verificam questões preliminares a serem apreciadas em sede recursal.

Verifica-se que os argumentos recursais pretendem a retificação da Declaração de Ajuste Anual – DAA do ano calendário em comento, a fim de corrigir erros de fato ocorridos (omissão de rendimentos e inclusão de deduções legais). Mas aponte-se como **impertinente a aceitação de Declaração Retificadora** neste momento da contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Súmula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima